



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação externa preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Consoante acima relatado, cuida-se de Representação de Natureza Externa, formalizada em desfavor do Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, pela Controladora Interna do município de Novo Mundo, onde relata o não cumprimento de determinação imposta pelo Tribunal de Contas, Acórdão nº 1.974/2013 – TP, referente ao Processo n.º 12.915-1/2012 – Representação Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo-MT.

Pois bem, de uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que a matéria discutida na presente Representação Externa resume-se nas pendências que já estão sendo debatidas nos autos de n.º 12.915-1/2012 em trâmite nesta Corte de Contas.

Conforme noticiado pela Equipe Técnica, a irregularidade apontada diz respeito a não adoção de medidas para reparar o erário causado pelo pagamento de Horas Extras a servidores comissionados e/ou com função gratificada identificados na Tomada de Contas Especial determinado pelo Acórdão nº 1.974/2013 – TCE/MT.

Todavia, a própria equipe técnica manifestou-se no sentido de informar que ante a existência de outro processo em trâmite nesta casa, que versa sobre o mesmo assunto objeto da presente Representação de Natureza Externa, sugeriu o arquivamento dos presentes autos, considerando que o assunto questionado já está sendo analisado em outro processo (12.915-1/2012).

O mesmo aconteceu quando os autos foram apreciados pelo Ministério Público de Contas, onde o Parquet de Contas ressaltou a importância de evitar a existência de litispendência e a necessidade do arquivamento dos autos com o intuito de evitar o referido instituto.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, pois não se deve dar continuidade a um processo que tenha o mesmo assunto de outro que já está em tramite, evitando assim, decisões conflitantes, razão pela qual, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n.º 9.782/2013, determinando o arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº 9.782/2013 do Ministério Público de Contas, conheço da Representação de Natureza Externa para em seu mérito votar pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, com o conseqüente arquivamento nos termos do art. 267, V, CPC.

É o voto.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator
Relator - TCE/MT